



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06100/10

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

GESTOR: Prefeito Edvan Pereira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 113/2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Boa Vista (PB), Excelentíssimo Senhor Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Os Técnicos da DIAFI/DIAGM IV, Auditores de Contas Públicas Sebastião Orlando Andrade de Oliveira e Weverton Lisboa de Sena, após a análise do processo, elaboraram o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 339/2008, que estimou a receita em R\$ 10.457.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 25% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 10.105.409,98, correspondentes a 96,64% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 9.633.832,26, equivalentes a 92,13% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor equivalente a 4,67% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 3.874.918,08 para o exercício subsequente, totalmente depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 3.732.460,48;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 69.417,10, correspondentes a 0,72% da Despesa Orçamentária Total, totalmente pago durante o exercício de 2009. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06100/10

10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 9.000,00 e R\$ 4.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 355/2008;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,80% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor equivalente a 27,61% da receita de impostos;
13. Os gastos com pessoal do ente e da Prefeitura atingiram, respectivamente, 45,85% e 42,23% da Receita Corrente Líquida – RCL, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 7,29% da receita tributária e transferida em 2008, cumprindo o comando do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. Por fim, ao informar que os preceitos da Lei de Responsabilidade foram cumpridos, destacou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Aplicação de apenas 12,43% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; e
 - 17.2. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 143.699,61.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 04449/12.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve as irregularidades inicialmente anotadas, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório da Auditoria:

- **APLICAÇÃO DE APENAS 12,43% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Defesa: *“Inicialmente, citamos a exclusão do valor de R\$ 54.731,64, onde todos os empenhos referem-se a auxílios financeiros para pessoas reconhecidamente carentes do município, sejam para compra de medicamentos, sejam para realização de exames, cirurgias, etc. E questiona ainda por que os empenhos nº 0514, 0317 e 0350 não foram excluídos se tinham o mesmo propósito dos empenhos nº 03105, 02703 e 02100, que foram excluídos do cálculo de saúde. Percebeu-se ainda a necessidade da inclusão de alguns empenhos que deveriam fazer parte do demonstrativo de aplicação em saúde, como é o caso do empenho nº 00306, no valor de R\$ 54.379,95, que se referia ao pagamento de funcionários da Secretaria de Saúde.”*

Auditoria: *“Quanto ao valor de R\$ 54.731,64, referente ao pagamento de diversas ajudas/auxílios financeiros para pessoas reconhecidamente pobres, esta auditoria ratifica o entendimento inicial, pois são despesas de cunho social, ou seja, pertencentes à Secretaria de Assistência Social. E, no tocante ao questionamento, por que alguns empenhos, cujas aplicações são as mesmas (ajudas financeiras) foram incluídos, e outros não no cálculo de saúde, esclarece-se que, no momento de fazer a filtragem dos empenhos a serem excluídos, aqueles passaram despercebidos e deveriam ter sido excluídos do cálculo de saúde também. Logo, o valor de R\$ 54.731,64 permanece como exclusão dos cálculos de saúde. No que se refere ao empenho nº 00306, de 10/02/2009, no valor de R\$ 54.379,95, esta auditoria constatou que embora a despesa se refira à saúde (pagamento de funcionários da Secretaria de Saúde), a origem dos recursos para o pagamento do respectivo empenho proveio da conta caixa econômica federal nº 1.016-5, que não se comprovou nos autos ser de impostos e/ou transferências. Portanto, diante do acima exposto, mantém-se o entendimento inicial da auditoria.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06100/10

- NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO VALOR DE R\$ 143.699,61

Defesa: “Somando-se os valores patronais cuja alíquota é de 22% de acordo com o quadro da tabela, às fls. 157, encontramos o valor de R\$ 361.258,13, que se aproxima do valor considerado como pago ao INSS, conforme relatório inicial da Auditoria, página 147, que é de R\$ 347.546,19, ficando uma diferença de R\$ 13.711,94, esse seria um provável valor a ficar sem ser repassado ao INSS se não fosse pelo fato de que, referindo-se aos Prestadores de Serviço, a alíquota aplicada na época foi a de 20% que teríamos o valor de R\$ 9.992,30, diminuindo o valor em R\$ 999,23, onde ficaria um valor de R\$ 12.712,71. Ainda se tratando desse fato, podemos informar que alguns funcionários efetivos passaram a desempenhar cargos comissionados, mas ficaram contribuindo para o FUSEM e estão dentro dos comissionados informados ao TCE.”

Auditoria: “O defendente está apresentando uma justificativa acerca do valor que repassou a mais (R\$ 361.258,13) em comparação ao apurado pela auditoria como pagamento de obrigações patronais (R\$ 347.596,19). No entanto, a questão em pauta se refere ao valor que não foi pago das obrigações patronais estimadas, no valor de R\$ 491.295,80, ocasionado um valor não recolhido estimado em R\$ 143.699,61, do qual o réu não apresentou evidências para sua elisão. Sendo assim, permanece a falha em questão.”

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 509/12, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às determinações da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria para esclarecimentos acerca dos cálculos da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a DIAFI/DIAGM IV, ao reanalisar a matéria, concluiu que os gastos com saúde atingiram a importância de R\$ 1.441.082,70, correspondente a 16,82% da receita de impostos, elidindo a irregularidade inicialmente anotada.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Após a complementação de instrução da Auditoria, a única irregularidade no presente processo diz respeito ao não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 143.699,61. Sobre este ponto, cumpre informar que a Auditoria estimou a importância devida ao INSS em R\$ 491.295,80, calculando 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas somados aos valores pagos aos contratados. A importância efetivamente recolhida atingiu R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06100/10

347.596,19, correspondendo a 70,75% da estimativa, cabendo recomendação de não mais repetir a falha e comunicação à Receita Federal do Brasil para subsidiar suas atividades de fiscalização.

Assim, o Relator vota pela:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade das despesas autorizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos relacionados à contribuição previdenciária patronal, para as providências que entender cabíveis; e
- 4) Recomendação ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao devido recolhimento das obrigações previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB), Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL